Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 102/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4774/2021
PROTOCOLO	: 2102406
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SEMAGRO - SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO	: DELMAR KISSMANN - EIRELI
VALOR	: R$ 676.620,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 14 (QUATORZE) TRATORES TERRACEADORES DE ARRASTO COM CONTROLE REMOTO E 20 (VINTE) DISCOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, que realizada de acordo com as prescrições legais e regulamentares de regência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato 3/2021, celebrado entre Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e a empresa Delmar Kissmann Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, III, do RITCE-MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012; e determinar o **arquivamento do processo,** após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo 3/2021, firmado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO e a empresa Delmar Kissmann - EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 14 tratores terraceadores de arrasto, com controle remoto, com 20 discos, no valor de R$ 676.620,00.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar execução financeira do contrato (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Parcerias (DFLCP), emitiu sua Análise ANA - DFLCP – 11312/2024, manifestando pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa de documentos.

O Ilustre representante ministerial, em seu parecer PAR-MPC – 7ª PRC – 1291/2025, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato e pela intempestividade na remessa de documentos.

O feito foi saneado e o gestor foi intimado para apresentar resposta e documentos quanto a intempestividade da remessa dos documentos. O gestor apresentou resposta e documentos (pçs. 41 e 44).

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Tabela 1- demonstrativo da execução financeira

Valor do contrato	R$ 676.620,00
Valor empenhado	R$ 676.620,00
Total de notas fiscais	R$ 676.620,00
Total de ordens de pagamento	R$ 676.620,00

Fonte: Subanexo I – Execução Financeira de Contratos (pç.10)

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto a intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução financeira, o gestor apresentou documentos e justificativas (pç.41) afastando a alegação de atraso no envio dos documentos, alegando que tal fato não se deu por sua culpa e sim por uma falha no sistema.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE-MS, acompanhando os entendimentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

I – **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 3/2021, celebrado entre Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, CNPJ: 27.351.589/0001-29, e a empresa Delmar Kissmann Eireli, CNPJ: **.003.814/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, inciso III, do RITCE-MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012;

III – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM